

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.510 - RJ (2017/0038513-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO - RJ017783
DÉBORA FONTES SILVEIRA - RJ120627
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1059/1060):

Apelação cível. Ação Civil Pública. Pretensão que objetiva a manutenção de tarifa simples no serviço de transporte por ônibus do Município do Rio de Janeiro, independente da implantação do Bilhete Único, fixando-se como parâmetro remuneratório a tarifa vigente a partir do reajuste autorizado no início do ano em que proposta a demanda, bem como a condenação dos réus na obrigação consistente em reparar os danos causados aos consumidores. Cabimento da implantação, sob a denominação de "Bilhete Único", de um benefício tarifário fundado em tarifa diferenciada que permita ao usuário que faz tal investimento realizar um determinado percurso por meio de mais de um operador do sistema. Decreto nº 30.372/09 e Lei nº 5.211/10, ambos do Município do Rio de Janeiro. Possibilidade de a Administração Pública estipular que o benefício coincida com o valor da tarifa básica, pois assim estaria concedendo a benesse em sua máxima potencialidade. Impossibilidade de o Bilhete Único suprimir a tarifa básica. Para haver benefício tarifário, deve inegavelmente haver uma tarifa de parâmetro (no caso, a tarifa modal, básica, simples ou equivalente a um percurso sem a utilização do benefício em questão). Legislação instituidora do Bilhete Único que deixa claro a natureza jurídica de benefício tarifário, sendo ausente o escopo de substituir a tarifa dita de referência. Impossibilidade de editais licitatórios e contratos administrativos revogarem leis ou decretos que regulamentam o serviço público outorgado ao particular pelo Poder concedente, uma vez que devem a estes regramentos se adequarem. Compatibilização da regra da anualidade tarifária com o início das operações do Bilhete Único (ocorrido em 06/11/2010) quando a tarifa básica daquele ano (R\$2,35, segundo o Decreto 31.885/10) já se

Superior Tribunal de Justiça

encontrava reajustada. Constatação, à luz da legislação municipal, de que entre os anos de 2011 e 2013 apenas o valor da tarifa diferenciada foi reajustado até a equiparação de ambas por meio de uma tarifa única. Situação fática em que uma infinidade de

usuários - pessoas indeterminadas porém quantificáveis - ao longo desse período utilizou-se de apenas um deslocamento (isto é, sem transbordo) e foi cobrada pelo valor correspondente ao benefício tarifário sequer usufruído. Existência de diferenças pagas a maior pelos passageiros, nos termos da fundamentação. Fixação de indenização punitiva devida pelos demandados a título de danos sociais por meio da apuração do lucro indevidamente percebido às custas daqueles passageiros que deveriam ter sido cobrados tão somente pela tarifa básica e, sem chance de escolha, pagaram pelo valor da tarifa diferenciada correspondente a um suposto benefício que, na prática, não foi utilizado. Destinação do quantum debeatur, a ser apurado em liquidação de sentença, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Provimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, negaram provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 141, 492 e 1.022, II, do CPC/2015 e 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como divergência jurisprudencial.

Em síntese, aduz que o Tribunal de origem: a) mostrou-se omissos quanto a questões suscitadas nos embargos de declaração; b) inovou no julgamento da causa, incorrendo em julgamento *extra petita*; c) divergiu no entendimento quanto à impossibilidade de configuração de danos coletivos.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que não se vislumbra que o acórdão recorrido tenha algum vício na sua fundamentação e que a revisão do entendimento adotado somente poderia ser feito mediante o reexame probatório nos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, bem como o recorrente deixou que comprovar a alegada divergência jurisprudencial, não atendendo aos requisitos previstos nos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1658/1662 (e-STJ).

Decisão de redistribuição do feito às fls. 1664/1665 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do especial.

A pretensão não merece prosperar.

Isso porque sem razão a parte recorrente quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sob a alegação de que o Tribunal de origem não se manifestou quanto à "unicidade de tarifas no Município do Rio de Janeiro desde 1994 e sobre as razões do Poder Legislativo Municipal para que existisse apenas uma única tarifa desde a década de 1990 e, portanto, não havia como unificar o que já era único", além de outras questões suscitadas nos embargos de declaração.

Cumpre asseverar que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas

Superior Tribunal de Justiça

pelo magistrado, cabendo-lhe decidir a questão com seu livre convencimento, baseando-se nos aspectos pertinentes à hipótese e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão embargado a corroborar referida fundamentação (fls. 1213/1214 e-STJ) :

(...)

Isto porque, a referência à "tarifa única" nada diz com o diploma legal invocado pelo 1º embargante (Decreto Municipal nº 13.049/94). O que aqui se tratou foi a realidade fática segundo a qual o Bilhete Único nasceu como um benefício tarifário destinado aos ônibus sem ar-condicionado, assim permanecendo até o dia 30/05/2013, véspera da entrada em vigor do Decreto Municipal nº 37.214/13, quando então passou a valer também para os ônibus refrigerados, conforme a fixação de uma "tarifa única", denominação esta que foi instituída pela própria municipalidade.

Assim, é inquestionável que o Decreto Municipal 37.214/13 inegavelmente trata da instituição de uma tarifa única. Colha-se a ementa do diploma legal:

DECRETO Nº 37214, DE 28 DE MAIO DE 2013

Institui a tarifa única no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO, integrada ao Bilhete Único Carioca - BUC, e dá outras providências.

E, para que não se tenha dúvida, a única referência aos ônibus com ar-condicionado vem expressa em um parágrafo conectado ao art. 1º do diploma que, como deveras consabido a qualquer jurista, tem a função de explicar, complementar, restringir ou modificar a norma descrita na cabeça do dispositivo. Confira-se:

Art. 1º Fica instituída a TARIFA ÚNICA no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO, integrada ao Bilhete Único Carioca - BUC.

Parágrafo único. Os veículos Ônibus Urbanos Com Ar Condicionado não mais poderão adotar tarifas diferenciadas, devendo observar a tarifa modal estabelecida no art. 2º deste Decreto e aderir ao sistema de integração tarifária - BUC.

De mais a mais, o decreto em questão segue a mesma estrutura adotada nos diplomas anteriores que trataram de reajuste tarifário nos anos anteriores. Este, a seu turno, unificou tarifas e as reajustou.

Aliás, é até mais favorável aos réus que seja assim, isto é, que as tarifas tenham sido unificadas em 2013. Do contrário, ainda estaria vigente a tarifa básica de R\$2,35 até os dias atuais, uma vez que não se pode admitir que um edital de licitação revogue o decreto regulamentador da matéria.

Para além disto, se os chamados "considerandos" são meras razões que justificam o ato legislativo, no caso em tela, a premissa em si mesma nos termos adotados pela municipalidade é flagrantemente equivocada, uma vez que adotou como verdade que a tarifa dos serviços públicos do Rio de Janeiro corresponde a do Bilhete Único. Esta foi, vale dizer, nada mais que um subterfúgio para justificar um segundo aumento tarifário no ano de 2010.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto às omissões alegadas pelos embargantes, estas não ocorrem. A omissão sanável pela via dos embargos é aquela que decorre da ausência de apreciação de pedido ou de vício de fundamentação, o que não se verifica na espécie, uma vez que todos os pontos ou questões suscitadas na lide foram alvo de julgamento, cuja fundamentação foi lançada nos termos da legislação processual pertinente. Nesta toada, inexistente a omissão invocada ou qualquer outra causa apta a abalar a decisão proferida.

Particularmente quanto ao recurso do segundo embargante, descabe falar em modificação da causa de pedir pelo julgamento do apelo, uma vez que o pedido de manutenção da tarifa simples invocou como fundamento a impossibilidade de duplo aumento anual, e foi justamente a partir desse viés que se deu o provimento do recurso.

No mais, não há falar-se em julgamento extra petita quando se sabe que, diante da aplicação da teoria da substanciação, a fundamentação legal apresentada pela parte não vincula o juiz.

Assim, a pretensão dos recorrentes demonstra inconformismo com a solução dada ao litígio, que abordou a questão em todos os seus limites e confluências. Ocorre que a presente via não se presta à concessão dos efeitos modificativos se a matéria já foi à exaustão enfrentada e se não há contrariedade com a prova dos autos, não havendo lacunas a demandar métodos de interpretação diversos daquele aplicado no julgado recorrido.

Registra-se que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Ademais, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

Assim, não havendo no acórdão recorrido a existência de vício que caracterize ausência de prestação jurisdicional, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Quanto à alegação de violação dos dispositivos 141 e 492 do CPC/2015 sob o

argumento de que foi proferida decisão que extrapolou os limites da causa de pedir, verifica-se que esta não ocorreu porquanto, *mutatis mutandis*, "inexiste julgamento *extra petita* quando a conclusão das instâncias ordinárias é decorrência da interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas pelas partes. Precedentes." (AgInt no REsp 1631409/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO DE LEI CONSIDERADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes.

3. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, promover a revisão pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1285864/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Destaco ainda o seguinte precedente que faz remissão a diversos outros:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO, QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONDENAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL, APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte, o provimento judicial está submetido não apenas ao pedido formulado na exordial, mas também à causa de pedir, que é delimitada pelas circunstâncias narradas na peça inicial. Com efeito, não há julgamento *extra petita*, quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro dos limites da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 779.005/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no REsp 1.462.355/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no AREsp 708.199/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2015; AgRg no AREsp 405.039/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/03/2015.

Superior Tribunal de Justiça

II. Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

III. No caso dos autos, da simples leitura da petição inicial e da sentença, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a condenação na obrigação de fazer de execução das obras pertinentes, com a aprovação do órgão de tutela competente, representa reflexo, consequência lógica, do pedido exordial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 789.117/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos e normas de direito local, expressamente concluiu que no período compreendido entre o início das operações do benefício tarifário do Bilhete Único e a véspera da entrada em vigor da tarifa única de R\$2,95, permaneceu existente a tarifa de parâmetro fixada em R\$2,35, o que fez que os usuários que utilizassem apenas um deslocamento pagassem pelo valor maior correspondente ao benefício tarifário que sequer usufruíram.

A propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 1068/1070), *verbis*:

(...)

Analisando a legislação municipal, verifica-se que no ano de 2011 apenas o valor da tarifa diferenciada foi reajustado, isto é, a tarifa modal permaneceu em R\$2,35 e o Bilhete Único foi majorado para R\$2,50. E o que se colhe da Resolução SMTR 2105/11. Confira-se, com grifos pertinentes:

RESOLUÇÃO SMTR Nº 2105, DE 4 DE MAIO DE 2011

Estabelece a tarifa do Bilhete Único Carioca - BUC para o Serviço Público de Passageiros por ônibus - SPPO e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Fica estabelecida em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) a tarifa do Bilhete Único Carioca para utilização no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro, calculada mediante aplicação da fórmula constante no subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor, ressalvada a substituição do índice VEi - Veículos Pesados para Transporte - Subitem ônibus, Coluna 14, pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, conforme ANEXO ÚNICO da presente Resolução.

No ano de 2012, mais uma vez, apenas o valor da tarifa diferencia reajustado, isto é, a tarifa modal permaneceu em R\$2,35 e o Bilhete Único foi majorado R\$2,75. É o que se colhe da Resolução SMTR 2169/11. Confira-se, com grifos pertinentes:

RESOLUÇÃO SMTR Nº 2169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Estabelece a tarifa do Bilhete Único Carioca - BUC para o Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO e dá outras providências.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1º Fica estabelecida em R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), a tarifa do Bilhete Único Carioca para utilização no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro.

No ano de 2013, mais uma vez, apenas o valor da tarifa diferenciada foi reajustado, isto é, a tarifa modal permaneceu em R\$2,35 e o Bilhete Único foi majorado para R\$2,90. E o que se colhe do Decreto nº 36.616/12. Confira-se, com grifos pertinentes:

DECRETO Nº 36616 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece a tarifa do Bilhete Único Carioca - BUC para o Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Fica estabelecida em R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) a tarifa do Bilhete Único Carioca - BUC para utilização no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro, calculada mediante aplicação da fórmula constante no subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor, conforme ANEXO ÚNICO do presente Decreto.

Parágrafo único. A tarifa fixada no "caput" passa a vigorar a partir de 00:00 (zero hora) do dia 02 de janeiro de 2013 - quarta-feira.

Somente no ano de 2013, ocorreu a equiparação de ambas as tarifas, isto é, a modal/básica anterior à concessão das linhas e a tarifa diferenciada do benefício social passaram a ser uma única referência, denominada "tarifa modal do Bilhete Único". Dito de outro modo, foi somente a partir desse ano que o Bilhete Único atingiu o máximo de sua potencialidade, pois só então ambas as tarifas passaram a coincidir pelo valor de R\$2,95. Nos anos anteriores, conforme se conclui da análise da legislação, o Bilhete Único custava um pouco mais que a tarifa básica e bem menos que o equivalente ao valor de duas viagens caso o benefício não existisse. A instituição de uma tarifa dita "única" é o que se colhe do Decreto 37.214/13. Confira-se, com grifos pertinentes:

DECRETO Nº 37214, DE 28 DE MAIO DE 2013

Institui a tarifa única no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO, integrada ao Bilhete Único Carioca - BUC, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Fica instituída a TARIFA ÚNICA no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO, integrada ao Bilhete Único Carioca - BUC.

Parágrafo único. Os veículos Ônibus Urbanos Com Ar Condicionado não mais poderão adotar tarifas diferenciadas, devendo observar a tarifa modal estabelecida no art. 2º deste Decreto e aderir ao sistema de integração tarifária - BUC.

Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) a tarifa modal do Bilhete Único Carioca - BUC para utilização no Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município do Rio de Janeiro, calculada mediante aplicação da fórmula constante no subitem 5.7 da Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão em vigor, conforme ANEXO ÚNICO do presente Decreto.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo de que trata o artigo anterior utiliza

Superior Tribunal de Justiça

valores segundo fonte da Fundação Getúlio Vargas - FGV e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, indicados na Memória de Cálculo do ANEXO ÚNICO.

Art. 3º Na fórmula de cálculo da tarifa modal de que trata este Decreto, serão considerados os impactos oriundos da unificação das tarifas por faixa quilométrica praticadas no serviço de transporte coletivo convencional quando operado com emprego de veículos ônibus Urbanos Com Ar Condicionado, bem como aqueles originados da desobrigação de recolhimento do PIS/COFINS, conforme consta no ANEXO ÚNICO.

(...)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir de 00h00 (zero hora) do dia 1º de junho de 2013- sábado.

Logo se vê que no período compreendido entre o início das operações do benefício tarifário do Bilhete Único (06/11/2010) e a véspera da entrada em vigor da tarifa única de R\$2,95 permaneceu existente, válida e eficaz a tarifa de parâmetro (modal, básica, simples etc) fixada em R\$2,35 pelo Decreto 31.885/10, já citado.

Significa dizer que uma infinidade de usuários - pessoas indeterminadas porém quantificáveis - ao longo desse período utilizou-se de apenas um deslocamento (isto é, sem transbordo) e foi cobrada pelo valor correspondente ao benefício tarifário sequer usufruído. (...)

Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado conforme a pretensão recursal demandaria revolvimento das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como na análise dos Decretos Municipais nº 36.616/12 e 37.214/13 providências vedadas no âmbito do recurso especial nos termos das Súmula nº 7/STJ e 280/STF, respectivamente.

Por fim, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige demonstração de similitude fática e jurídica entre os acórdãos supostamente divergentes, o que não restou comprovado no presente caso.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Verifica-se das razões recursais que o recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, restando ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática para a comprovação do dissídio, ataindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO

Superior Tribunal de Justiça

[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator